

**LEI N.º 15.750, DE 29.12.14 (D.O. 30.12.14)**

**Promove a revisão geral da remuneração dos servidores dos serviços auxiliares do Quadro V do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, além de outras alterações.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ.

FAÇO SABER QUE A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** A remuneração de todos os servidores do Quadro V - Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará fica revista, a partir de 1º de janeiro de 2015, em índice único e geral, no percentual de 6,45% (seis vírgula quarenta e cinco por cento), na forma dos anexos, partes integrantes desta Lei.

**Parágrafo único.** Os valores das demais parcelas remuneratórias, tais como: Vantagem Pessoal Reajustável – VPR, as gratificações decorrentes de incorporação do exercício de cargo em comissão auferidas pela Lei nº. 10.670, de 4 de junho de 1982, Lei nº. 11.171, de 10 de abril de 1986, Lei nº. 11.847, de 28 de agosto de 1991, art. 155, §1º, da Lei nº. 9.826, de 14 de maio de 1974, não indicadas nos anexos desta Lei, ficam revistos no mesmo índice único e geral de 6,45% (seis vírgula quarenta e cinco por cento), aplicado àquelas, salvo quanto às parcelas cujas leis de reajuste setorial específico tenham expressamente determinado a não incidência do índice desta revisão geral.

**Art. 2º** A representação dos cargos de direção e assessoramento, de provimento em comissão e a Gratificação de Dedicção Exclusiva – GDE, que é devida pelo exercício de cargo em provimento de comissão, ficam revistas em índice único e geral, no percentual de 6,45% (seis vírgula quarenta e cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2015, na forma do anexo, que atende ao disposto no parágrafo único do art. 1º desta Lei.

**Art. 3º** O benefício da pensão por morte e os proventos dos servidores públicos civis aposentados do Tribunal de Contas dos Municípios ficam revistos no mesmo índice único e geral aplicado nesta Lei para os servidores em atividade, bem como: a Vantagem Pessoal Reajustável – VPR, as gratificações decorrentes de incorporação do exercício de cargo em comissão auferidas pela Lei nº. 10.670, de 4 de junho de 1982, Lei nº. 11.171, de 10 de abril de 1986, Lei nº. 11.847, de 28 de agosto de 1991, art. 155, § 1º, da Lei nº. 9.826, de 14 de maio de 1974.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo se aplica:

I - às pensões concedidas pelo Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará – SUPSEC, nos casos em que o instituidor da pensão tenha falecido em data igual ou posterior a 1º de janeiro de 2004;

II - às aposentadorias concedidas pelo Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará – SUPSEC, a partir de 1º de janeiro de 2004, cujo beneficiário tenha implementado as condições para inatividade a partir daquela data.

**Art. 4º** Os servidores do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará terão remuneração máxima até o subsídio dos Deputados Estaduais, conforme estabelece o inciso IX do art. 154, da Constituição do Estado do Ceará.

**Art. 5º** As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2015.

**Art. 7º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 29 de dezembro de 2014.

**Cid Ferreira Gomes**  
**GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**

Iniciativa: **TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS – TCM**

**ANEXO I**  
**TABELAS DE VENCIMENTOS**

CLASSE	CARGO (GRUPO OCUPACIONAL DE ATIVIDADE DE CONTROLE EXTERNO)				
	HIERÁRQUICA	REFERÊNCIA	AUXILIAR	TÉCNICO	ANALISTA
A	1		753,28	2.109,32	3.013,31
	2		790,93	2.214,78	3.163,97
	3		830,49	2.325,52	3.322,17
	4		872,02	2.441,79	3.488,28
	5		915,62	2.563,89	3.662,69
B	6		1.052,96	2.948,47	4.212,09
	7		1.105,60	3.095,90	4.422,70
	8		1.160,88	3.250,68	4.643,84
	9		1.218,93	3.413,21	4.876,03
	10		1.279,88	3.583,88	5.119,83
C	11		1.471,87	4.121,47	5.887,80
	12		1.545,47	4.327,54	6.182,20
	13		1.622,75	4.543,92	6.491,31
	14		1.703,88	4.771,12	6.815,88
	15		1.789,08	5.009,69	7.156,67
D	16		2.057,44	5.761,14	8.230,16
	17		2.160,32	6.049,19	8.641,67
	18		2.268,34	6.351,65	9.073,76
	19		2.381,75	6.669,23	9.527,45
	20		2.500,84	7.002,69	10.003,83
E	21		2.875,97	8.053,09	11.504,40
	22		3.019,76	8.455,75	12.079,63
	23		3.170,75	8.878,54	12.683,61
	24		3.329,29	9.322,47	13.317,80
	25		3.495,76	9.788,59	13.983,69

**ANEXO II**

<b>mbologia</b>	<b>Representação</b>	<b>Gratificação de Dedicção exclusiva</b>	<b>Total</b>
<b>TCM-1</b>	6.288,86	6.288,86	12.577,72
<b>TCM-2</b>	5.502,76	5.502,76	11.005,52
<b>TCM-3</b>	3.930,55	3.930,55	7.861,10
<b>TCM-4</b>	2.594,15	2.594,15	5.188,30
<b>TCM-5</b>	2.122,49	2.122,49	4.244,98
<b>TCM-6</b>	1.572,22	1.572,22	3.144,44

**ANEXO III**

<b>CARGO</b>	<b>VENCIMENTO (R\$)</b>	<b>REPRESENTAÇÃO (222%)</b>
<b>SECRETÁRIO</b>	1.873,88	4.160,02
<b>SUBSECRETÁRIO</b>	1.687,02	3.745,18